

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intencionamos recurso para o item 1, motivos serão explanados nos autos recursais.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Informo que a empresa Integra Soluções Médicas manifesta intenção de recurso devido a recusa do produto cotado por nós a cerca do item 2.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP

Ref.: PREGÃO Eletrônico Nº 16/2021
PROCESSO Nº 5972/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JOSÉ GUEDES DA COSTA JÚNIOR
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEP

B L CARDOSO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 21.544.918/0001-71, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, tempestivamente, em cumprimento ao procedimento previsto nas Lei nº 10.520/02 Art. 4º Inciso XVIII. Vimos, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, e após os trâmites legais, entendendo este Pregoeiro que exerça o juízo de retratação, ou caso não seja este o entendimento, que as razões sejam devidamente encaminhadas à autoridade superior, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Belém-Pa, 29 de junho de 2021.

B L CARDOSO EIRELI
CNPJ 21.544.918/0001-71

DAS RAZÕES
PELA RECORRENTE
B L CARDOSO EIRELI

Ilustríssimo (a) julgador (a),

Vem a recorrente, após respeitada decisão do pregoeiro, reivindicar a revisão da mesma, pelos argumentos de fato e de direito abaixo esposados:

Em sessão realizada no dia 26 de maio de 2021, às 09h00 (horário de Brasília/DF) com a continuidade da fase de aceitação das propostas. Após encerramento da mesma, o Pregoeiro passou a fase de habilitação, vejamos:

A empresa "NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA", CNPJ: 12.401.269/0001-69, declarada vencedora, referente ao item 1 do Pregão Eletrônico Nº 16/2021, apresentou o produto vencedor (ALFAMINO - NESTLÉ), especificação do objeto licitado, que diz:

"ITEM 01 - FÓRMULA INFANTIL com 100% de aminoácidos livres, com ou sem nucleotídeos. Indicado para pacientes com alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja e a múltiplas proteínas e hidrolisadas). Com maltodextrina, óleos vegetais, com adição de vitaminas e minerais. Isenta de lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Seguindo as recomendações pediátricas mais recentes: CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS, Academia Americana de Pediatria e Diretriz da Comunidade Europeia e ANVISA. Apresentação: Lata de 400g."

Acontece que Em 13/07/2016, esta mesma secretaria municipal de saúde, ao ser questionada em pedido de esclarecimento, quanto a necessidade da presença de nucleotídeos em sua formulação, listou uma série de considerações sobre o benefícios do mesmo para o desenvolvimento das crianças que receberiam a fórmula em questão, incluindo um ponto fundamental, como papel de "destaque no crescimento do lactente, assim como no trofismo dos seus sistemas gastrointestinal e imunológico", "há evidências para justificar a adição de nucleotídeos às formulas, não somente por sua presença no leite humano, mas também pelos potenciais benefícios à saúde".

Como destacado pela SESMA, entendemos como controverso o posicionamento atual, visto que, além de reconhecerem por vários anos como benéfico e fundamental a presença de tal nutriente, também destacaram na ocasião que é fundamental considerar que "o objetivo global do tratamento com a dieta de exclusão de leite e derivados é evitar o aparecimento de sintomas e proporcionar a criança melhor qualidade de vida, e crescimento e desenvolvimento adequado"

Neste mesmo documento, de esclarecimento contra a presença de nucleotídeos, que foi o objeto em questionamento, citando a marca NEOCATE, a resposta deste órgão, SESMA, através da equipe do programa de alergia alimentar, foi a de que:

O produto "possui inúmeras publicações científicas favoráveis em relação ao produto e o mesmo ser a fórmula preferencial pelos profissionais especialistas envolvidos no tratamento de crianças atendidas pelo programa, por ausência de reações adversas ao seu uso, boa aceitação de palatabilidade"

Ressaltamos que a fórmula arrematante do item, já ganhou esse processo no ano de 2016, e vários outros processos para compras emergenciais de Neocate foram realizadas, para atender a demanda de pacientes que tiveram reações adversas a fórmula.

PARECER TÉCNICO PUBLICADO NO SISTEMA COMPRASNET EM 13/07/2016 AS 10:45

"Resposta 13/07/2016 10:45:50

Bom dia, Senhor(es) licitante(s), Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria informar o recebimento, nesta Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMB, do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do Pregão Eletrônico no 098/2016-SESMA, sendo encaminhado ao órgão demandante e respondido TEMPESTIVAMENTE, conforme a seguir:

RESPOSTAS: Em resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital PE SRP no 98/2016-SESMA, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE FORMULAS INFANTIS", processo administrativo no 1558716/2015, segue abaixo: Parecer Técnico 1-Sobre a descrição do produto nos Item 1 e 2: "...extensamente hidrolisado do soro de leite, para alergias as proteínas...", o parecer técnico não é favorável em sua modificação no descritivo. Segue justificativa abaixo: As necessidades proteicas do lactente são baseadas no conteúdo de proteínas do leite humano. A proteína do soro é a forma predominante no leite materno e tem qualidade biológica superior a da proteína do leite de vaca (Koletzko B and the ESPGHAN Committee on Nutrition. Global Standard for the Composition of Infant Formula: Recommendations of an ESPGHAN Coordinated International Expert Group. JPGN 2005 Nov; 41(5): 584-599. 5) (Feferbaum R, Falcao MC, eds. Nutrição do recém-nascido. São Paulo: Editora Atheneu, 2003). O leite de vaca (LV) contém proteínas, cerca de 30-35 g/litro, que podem induzir anticorpos específicos em indivíduos geneticamente predispostos. A caseína e as proteínas do

soro representam aproximadamente 80% e 20% respectivamente do total de proteínas do LV. (Spurgin P., Walter M, Schiltz E, Deichmann K, Forster J, Mueller H. Allergenicity of alfa-caseins from cow, sheep, and goat. Allergy 1997;52:293-8). A caseína (Bos d 8) representa 80% do total de proteínas do leite de vaca (LV) e suas principais frações são α S1, α S2, β e κ caseínas. Os principais alérgenos do soro incluem α -lactalbumina (ALA, Bos d 4) e β -lactoglobulina (BLG, Bos d 5). (Boyce JA, Assad'ad A, Burks AW, Jones SM, Sampson HA, Wood RA, et al. Guidelines for the diagnosis and management of food allergy in the United States: reports of the NIAD-sponsored expert panel. J Allergy Clin Immunol 2010;5:113-21). No Tratamento da Alergia ao Leite, a aceitação e a importância quanto à eficácia. O sabor das fórmulas é a principal causa de rejeição ao tratamento da Alergia ao Leite pelos lactentes. Os estudos comprovam uma ingestão diária 50% maior do hidrolisado do soro em relação ao hidrolisado da caseína. Isso repercute em maior recuperação nutricional, crescimento e desenvolvimentos adequados, remissão mais rápida dos sintomas. A

ingestão inadequada da fórmula resultará em redução significativa de energia, cálcio e proteína. (Mabin DC et al., Nutritional content of few foods diet in atopic dermatitis. Arch Dis Child 1995;73:208-210) (Pedrosa M et al., Palatability of Hydrolyzates and Other Substitution Formulas for Cow's Milk –Allergic Children: A Comparative Study of Taste, Smell and Texture Evaluated by Health Volunteers J Invest Allergol Clin Immunol 2006;vol. 16(6): 351-356. Então, a melhor palatabilidade da fórmula extensamente hidrolisada do soro do leite já foi demonstrada cientificamente. Pelo exposto, é importante salientar os dados referente ao mês de Abril quanto ao atendimento do Programa, onde temos o total de 98 crianças em uso de fórmula hidrolisada sem lactose, sendo que 76 crianças em uso da fórmula a base de caseína e 12 crianças em uso de outra fórmula hidrolisada a base de soro de leite, perfazendo 12,24% de crianças que manifestaram sintomas na utilização do produto a base de caseína classificado na Licitação anterior, cuja ata está vigente. Este fato, foi desencadeado por emissão de laudos de gastroenterologistas por ocasião de reação clínica manifestada por crianças em uso da nova fórmula a base de caseína, cujo laudo indicava substituição por outra fórmula a base de soro do leite. Também pode-se

observar através de relatos dos Pais, a dificuldade e a recusa na ingestão da fórmula a base de caseína pelas crianças em tratamento no Programa. Essas ocorrências manifestaram-se a partir da última Licitação, cujo Termo de Referência manteve seus itens de tal forma a prestigiar os princípios basilares da licitação, como a isonomia e competitividade. Desta forma, a fórmula a base de caseína, vencedora da última licitação, ainda está sendo disponibilizada junto às famílias do Programa, porém com a aquisição paralela de outra fórmula a base de soro de leite, a qual vinha sendo utilizada anteriormente no tratamento das crianças inscritas no Programa sem ocasionar intercorrências no tratamento. Salientamos a dificuldade em utilizar uma nova fórmula a qual não se tem até o momento significativa veiculação no mercado local, e cujo especialistas e profissionais envolvidos não estejam seguros para administrar no tratamento de crianças tão vulneráveis clinicamente. De tal forma que possa implicar que a Secretaria de Saúde com seu planejamento e gestão, necessite realizar aquisição de fórmulas para atender a necessidade de crianças que possam manifestar dificuldades em aderir ao tratamento. Afirmamos que a fórmula hidrolisada com soro de leite vem sendo utilizada na prática clínica com boa resposta e adesão ao tratamento adequado a essas crianças do Programa de Alergia. 2- Ainda sobre a descrição do produto no Item 1: "Fonte 100% de maltodextrina, e enriquecida com vitaminas...", o parecer técnico não é favorável em sua modificação no descritivo. Segue justificativa abaixo: Fórmulas infantis que contêm como carboidratos 100% maltodextrina, possuem as seguintes características: Mesmo em condições digestivo-absortivas pouco favoráveis, a maltodextrina é bem absorvida; a maltodextrina tem carga osmolar baixa, o que previne a diarreia osmótica; seu paladar é levemente adocicado, o que contribui para a aceitação, já que o sabor doce é a preferência

natural dos lactentes (Kare M R, Beauchamps G K. The role of the taste in the infant diet. The American Journal of Clinical Nutrition 1985 Feb; 41: 418-422. 23) (Mahan L K; Escott-Stump S., eds. Krause's Food & Nutrition Therapy. 12nd ed. Saunders Elsevier, 2008. 24)(Henriques GS, Rosado, GP. Formulação de dietas enterais artesanais e determinação da osmolalidade pelo método crioscópico. Rev. Nutr., Campinas, 1999 set/dez; 12 (3): 225-232). E de suma importância a baixa osmolaridade das fórmulas infantis, a qual associada aos nutrientes de fácil digestão e absorção (proteína hidrolisada, TCM e maltodextrina), contribui para uma excelente tolerabilidade e para prevenção de diarreia osmótica. O sabor e aceitação das fórmulas infantis são fatores que devem ser valorizados, em virtude dos seguintes aspectos: Geralmente os primeiros sintomas da APLV surgem após o desmame, ou seja, em fase onde o lactente já está em contato com outros sabores e, portanto, com paladar mais apurado. A dieta para APLV é predominantemente via oral; A liberação de citocinas pode contribuir para a anorexia; O desconforto dos sintomas, como dor e prurido, também contribuem para a anorexia e recusa alimentar; A inflamação por si aumenta a demanda de nutrientes, fazendo com que a boa aceitação da dieta seja ainda mais importante; A má absorção, quando presente, também aumenta a demanda de nutrientes; O déficit de peso e estatura é frequente, atingindo 1 de cada 4 lactentes com APLV no Brasil (Moraes MB, Vieira MC, Spolidoro JV, Toporovski M et al. Nutritional Status of Infants with suspected Cow's Milk Allergy Clinical Nutrition 2005; 24:

686). Os

fatores acima relacionados reforçam a necessidade de instituição de terapia nutricional adequada e com boa aceitação, Firefox <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=621825&texto=R> 1 of 2 25/01/2021 09:52 para obtenção dos resultados esperados, quais sejam: melhora clínica, recuperação nutricional, rescimento e desenvolvimento adequados a idade. Os fatores que contribuem para o melhor sabor e aceitação das fórmulas extensamente e hidrolisada e 100% maltodextrina são: A fonte proteica, pois a proteína do soro quando hidrolisada tende a ser mais aceitável que a caseína; Utilização de maltodextrina, cujo paladar é levemente adoçado: o lactente e a criança tem preferência natural pelo sabor doce; Tecnologia de produção e uso de ingredientes de alto padrão de qualidade (Kare M R, Beauchamps G K. The role of the taste in the infant diet. The American Journal of Clinical Nutrition 1985 Feb; 41: 418-422. 23). (Mahan L K; Escott-Stump S., eds. Krause's Food & Nutrition Therapy. 12nd ed. Saunders Elsevier, 2008). O melhor sabor e aceitação também tem maior relevância quando se trata de pacientes que já foram submetidos a várias mudanças de fórmula láctea, ou quando são maiores de 6 meses, pois devido ao contato com diferentes sabores estes pacientes se tornam mais seletivos. Desta maneira, fórmulas destinadas ao tratamento da alergia ao leite de vaca, precisam necessariamente ser seguras e eficazes, mas, além disso, conferir boa palatabilidade para uma melhor aceitação pelo lactente, conferindo melhor adesão ao tratamento. 3- Sobre os Itens 6 e 7, a descrição do produto: "...com nucleotídeos, nutricionalmente...", o parecer técnico não é favorável em sua modificação no descritivo. Segue justificativa abaixo: No leite materno os nucleotídeos existem em forma natural. Os níveis variam de 1,4-4,2mg / 100 ml e representam cerca de 2-5% do nitrogênio não proteico do leite humano (CARVER, JD, 1999). A presença de nucleotídeos no leite materno, e seu papel protetor muitas vezes comprovado em modelos animais e no ser humano, apontam para um papel destacado no crescimento do lactente, assim no trofismo dos seus sistemas gastrointestinal e imunológico (AGGETT et al, 2003). Quando a produção endógena é insuficiente, há necessidade de ingestão particularmente para a resposta imunológica, maturação tecidual e reparação de estruturas que possuem forte perfil biossintético."

Assim, questionamos a decisão desta secretaria em manter um produto, que não teve mudanças em sua composição, e que já foi reconhecido e avaliado por esse mesmo programa, apresentando reações em pacientes, que são pacientes sensíveis e de alto risco.

Sendo assim, solicito a desclassificação da empresa "NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA CNPJ: 12.401.269/0001-69 no item 01 do certame".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão do respeitável pregoeiro, e declarando inabilitados os vencedores, para garantir a integridade das crianças inscritas no PROGRAMA DE ALERGIA, por ser esta expressão a mais lícita e salutar justiça.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém-Pa, 29 de junho de 2020.

BRUNO LOPES CARDOSO
B L CARDOSO EIRELI
CNPJ 21.544.918/0001-71

Fechar

Parecer Técnico – RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB

Belém (PA), 04 Julho de 2021.

Assunto: Analise das Razoes aos termos do Edital PE SRP nº 16/2021-SESMA

Cumprimentamos Vs^ª; e na oportunidade, encaminho o presente parecer no intuito de fundamentar respostas das razões solicitadas pela empresa **B L CARDOSO EIRELI**, no que se refere o item 1 do Pregão Eletrônico N°16/2021.

No que se refere as alegações:

A empresa relata parecer favorável por esta Secretaria em anos anteriores por motivo da presença de nucleotídeos na composição de seu produto, concluindo com o seguinte texto:

Dos fatos:

No que se refere a presença de Nucleotídeo, reiteramos a resposta desta área técnica no dia 24 de Maio do corrente, apresentada abaixo:

Segundo a resolução- RDC N° 44 SETEMBRO DE 2011 MINISTERIO DA SAÚDE, que Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância, não apresenta exigência de nucleotídeo nos ingredientes **ESSENCIAIS DE COMPOSIÇÃO E QUALIDADE**, sendo nucleotídeos indicado como **INGREDIENTE OPCIONAL**.

A presença ou ausência dos nucleotídeos é **opcional** segundo a RDC citada, garantindo segurança nutricional do usuário.

No que se refere manter o parecer técnico do ano de 2016 para *“garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes”*

Dos fatos:

Esta área técnica não pode se furtar em seguir todas as normas tanto jurídicas quanto científica par tais decisões, e a fundamentação do Termo de Referência foi norteadado pela **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, onde no seu artigo 3º lê-se:

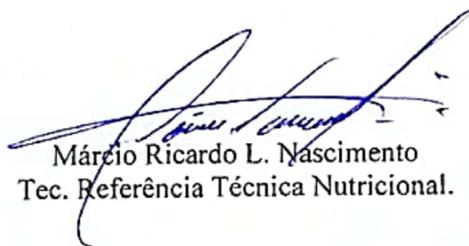
“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Av. Governador José Malcher, 2821 São Braz, CEP 66090-100
E-mail: ascomsesma@gmail.com
Tel: (91) 98411-6081

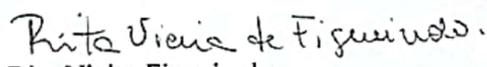
Mais uma vez vale reiterar que a solicitação de “com ou sem Nucleotídeos” garante a equidade do processo, permitindo que produtos que atendam a normas da saúde possam ter livre concorrência, excluindo qualquer prática de direcionamento licitatório e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para esta administração Pública.

Pelo exposto, mantém-se o posicionamento norteado pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já aqui citada, em manter o produto vencedor do item 1 do Pregão eletrônico N°16/2021 de proposta mais vantajosa e por atender a exigência solicitada em edital.

Respeitosamente;



Márcio Ricardo L. Nascimento
Tec. Referência Técnica Nutricional.



Rita Vieira de Figueiredo
Rita Vieira Figueiredo
Coord. Referência Técnica Nutricional.

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM- PA

Ref.: Pregão Eletrônico- nº 016/2021- SESMA.

NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 12.401.269/0001-69, sediada a Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1970, Loja A, Bairro Centro, CEP. 68.743-010 na cidade de Castanhal-PA, neste ato, representada pelo seu sócio proprietário Sr. EVERALDO ROCHA RAMOS, inscrito sob o CPF/MF: 059.817.296-35, tempestivamente, vem com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa B L CARDOSO EIRELI perante essa distinta Administração que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 16/2021, PROCESSO Nº 5972/2021, para o item 01, conforme as razões adiante descritas.

1- DAS RAZÕES E PEDIDO, DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA B L CARDOSO EIRELI

Em síntese, a empresa RECORRENTE apresentou as razões do recurso com o intuito de que esta Comissão de Licitação declarasse a empresa CONTRARRAZOANTE DESCLASSIFICADA para o item 01- cujo produto vencedor foi o Alfamino, da fabricante Nestlé, sob a alegação de que em tempo pretérito, em 13/07/2016, a demandante SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE manifestou-se sobre a necessidade da presença de nucleotídeos na fórmula infantil que atende ao descritivo do item 01, em razão dos benefícios desse micronutriente para o desenvolvimento das crianças, uma vez que também está presente da composição do leite materno.

Assim, entende a RECORRENTE ser controverso o posicionamento atual da SESMA de não exigir a presença do micronutriente nucleotídeos na composição da fórmula infantil que atende ao item 01, conforme está disposto no edital:

"ITEM 01 - FÓRMULA INFANTIL com 100% de aminoácidos livres, com ou sem nucleotídeos. Indicado para pacientes com alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja e a múltiplas proteínas e hidrolisadas). Com maltodextrina, óleos vegetais, com adição de vitaminas e minerais. Isenta de lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Seguindo as recomendações pediátricas mais recentes: CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS, Academia Americana de Pediatria e Diretriz da Comunidade Europeia e ANVISA. Apresentação: Lata de 400g." (destaque nosso)

Ademais, destaca a RECORRENTE que, em 2016 e em compras emergenciais, já atendeu esta Secretaria com o produto NEOCATE, o qual contém em sua composição o micronutriente nucleotídeos, quando a equipe do programa de alergia alimentar manifestou-se favorável à aquisição do mesmo.

Por fim, a RECORRENTE alega que "a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório".

Pois bem, Nobre Pregoeiro, as razões apresentadas pelo RECORRENTE no intuito de que o seu produto, outrora declarado vencedor para o mesmo descritivo, seja declarado vencedor para este certamente em questão, não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

2- DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO PREGOEIRO

O RECORRENTE protocolou pedido de esclarecimentos quanto ao item 01 chamando a atenção para a necessidade da obrigatoriedade de conter nucleotídeos na composição do produto a ser licitado e, em resposta, o Sr. Pregoeiro trouxe o disposto nos art. 10 a 20 do CAPÍTULO III- DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA COMPOSIÇÃO E QUALIDADE e no item II, do art. 22, da SEÇÃO III- DOS INGREDIENTES OPCIONAIS, ambos da RESOLUÇÃO- RDC Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.

Com base nos dispositivos da legislação acima mencionada, a Secretaria licitante, através de seu pregoeiro, destacou que, por ser o micronutriente nucleotídeos um componente OPCIONAL, conforme preconizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não haveria razão para limitar a participação das empresas que não tivessem como concorrer ao item com um produto cujo tal componente não estivesse presente em sua fórmula.

O coerente posicionamento desta Administração Pública exposto na resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela RECORRENTE está em concordância com a legislação vigente e com os princípios basilares norteadores do processo licitatório, não havendo razão para que fosse realizada qualquer alteração no texto descritivo do item I, do edital em questão.

Quanto aos ingredientes opcionais à composição das fórmulas infantis, a RDC Nº 44 ressalta ainda, em seu art. 22, da SEÇÃO II- DOS INGREDIENTES OPCIONAIS:

Art. 23 A adição de ingredientes não previstos nesta seção ou de ingredientes previstos, porém em quantidades diferentes do estabelecido, deve ser avaliada pela ANVISA, previamente à comercialização do produto, quanto à segurança de seu uso e a sua adequação para o crescimento e desenvolvimento dos lactentes e/ou crianças de primeira infância, conforme o caso.

§1 o- A comprovação deve ser feita, preferencialmente, por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas, e devem ser cumpridos os requisitos dispostos no regulamento técnico específico que trata da avaliação de risco e segurança dos alimentos.

§2 o- Quando qualquer desses ingredientes for adicionado, as fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância devem conter quantidades significativas dos mesmos ingredientes, baseadas nas

necessidades de lactentes a partir do sexto mês e/ou de crianças de primeira infância, conforme o caso.

Tais recomendações dispostas no art. 23, acima transcritas, evidenciam os critérios necessários para a presença de determinados ingredientes considerados não essenciais, sejam os opcionais ou os não previstos, tanto em relação à quantidade máxima, quanto em relação aos cuidados para a sua comercialização.

A RDC Nº 43, de 19 DE SETEMBRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes, no item II, do art. 22, da SEÇÃO II- DOS INGREDIENTES OPCIONAIS, também classifica a substância nucleotídeo como ingrediente opcional na composição da fórmula.

Ainda, ressalta-se o disposto no art. 21 da Seção II- DOS INGREDIENTES OPCIONAIS, da RDC Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas, in verbis:

Art. 21. Os ingredientes opcionais previstos nos regulamentos técnicos para fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso.

Parágrafo único. A comprovação deve ser feita, preferencialmente, por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas, e devem ser cumpridos os requisitos dispostos no regulamento técnico específico que trata da avaliação de risco e segurança dos alimentos.

Desta feita, os mesmos ingredientes opcionais previstos na RDC nº 44 podem ser adicionados na fórmula quando o público a qual se destina o produto possuir necessidades dietoterápicas específicas. Ou seja, o micronutriente nucleotídeo se mantém como ingrediente opcional e, quando presente na fórmula, o produto precisa cumprir com os critérios estabelecidos.

Por fim, frisa-se que no Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar- 2018, o ingrediente nucleotídeo também não é citado. Portanto, entende-se que não seja essencial para o manejo de tal condição, sendo mais primordial outros aspectos da fórmula.

A decisão de não realizar adição isolada de nucleotídeos ao produto é também baseada através do documento EFSA, que estabelece que não há a necessidade da adição obrigatória deste componente.

Não menos importante que a fundamentação baseada na legislação acima levantada, frisa-se que o edital tal como foi disposto está com conformidade com os princípios legais que regem o processo licitatório, pois possibilitou que concorresse ao item em questão todas as empresas que tivessem a referida fórmula infantil, cuja composição tivesse ou não o nucleotídeos (INGREDIENTE OPCIONAL), sangrando-se vencedora a que apresentasse o melhor preço para o item.

3- DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, REQUEREMOS que essa Administração NEGUE PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa B L CARDOSO EIRELI, mantendo integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 16/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Castanhal-PA, 01 de julho de 2021.

Everaldo Rocha Ramos
CPF 059.817.296-35
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 13 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO as licitantes BL CARDOSO EIRELI e INTEGRA SOLUÇÕES MEDICAS LTDA, sendo aceitas pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

As RECORRENTES acima identificadas, manifestaram tempestivamente suas "intenções de recurso", motivando das seguintes maneiras:

Intencionamos recurso para o item 1, motivos serão explanados nos autos recursais.

Informo que a empresa Integra Soluções Médicas manifesta intenção de recurso devido a recusa do produto cotado por nós a cerca do item 2.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 16/2021-SESMA, analisou somente as Razões do Recurso interposto pela RECORRENTE BL CARDOSO EIRELI, devido a RECORRENTE INTEGRA SOLUÇÕES MEDICAS LTDA, mesmo manifestando "intenção de recurso" para o item 2 e sendo aceita pelo Pregoeiro, NÃO disponibilizou as Razões do Recurso.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO da licitante RECORRENTE que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões em tempo hábil, inconformada com a habilitação da RECORRIDA para o item 1, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE em suas RAZÕES, disponibilizadas em campo próprio do sistema Comprasnet, reivindicando a revisão da habilitação da proposta da RECORRIDA para o item 1, em face de que solicitou questionamento, anterior abertura do certame, quanto a necessidade da presença de nucleotídeos em sua formulação, listou uma série de considerações sobre o benefício do mesmo para o desenvolvimento das crianças que receberiam a fórmula em questão, incluindo um ponto fundamental, como papel de "destaque no crescimento do lactente, assim como no trofismo dos seus sistemas gastrointestinal e imunológico", "há evidências para justificar a adição de nucleotídeos as formulas, não somente por sua presença no leite humano, mas também pelos potenciais benefícios à saúde". Como destacado pela área técnica da SESMA, entende a RECORRENTE como controverso o posicionamento, visto que, além de reconhecer por vários anos como benéfico e fundamental a presença de tal nutriente, também destacaram na ocasião que é fundamental considerar que "o objetivo global do tratamento com

a dieta de exclusão de leite e derivados é evitar o aparecimento de sintomas e proporcionar a criança melhor qualidade de vida, e crescimento e desenvolvimento adequado”.

Alega a RECORRENTE, que foi questionado na licitação ano 2016, contra a presença de nucleotídeos, que foi o objeto em questionamento, citando a marca NEOCATE, com resposta da área técnica da, SESMA, através da equipe do Programa de Alergia Alimentar, foi a de que o produto “possui inúmeras publicações científicas favoráveis em relação ao produto, e o mesmo ser a fórmula preferencial pelos profissionais especialistas envolvidos no tratamento de crianças atendidas pelo Programa, por ausência de reações adversas ao seu uso, boa aceitação de palatabilidade”.

Ressalta ainda a RECORRENTE que a fórmula arrematante do item, com proposta vencedora no ano de 2016, e vários outros processos para compras emergenciais de NEOCATE foram realizadas, para atender a demanda de pacientes que tiveram reações adversas a fórmula.

Finalizando, a RECORRENTE contraria a decisão da área técnica da SESMA em manter um produto que não teve mudanças em sua composição, e que já foi reconhecido e avaliado por esse mesmo Programa, apresentando reações em pacientes, que são pacientes sensíveis e de alto risco.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, motivo pelo qual merece ser provido o recurso, reformando a decisão do respeitado pregoeiro, e declarando inabilitados os vencedores, para garantir a integridade das crianças inscritas no Programa de Alergia, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

Em resumo as CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa RECORRIDA, em campo próprio do sistema Comprasnet em tempo hábil, contrária as razões apresentada pela RECORRENTE, alegando que o único intuito é a de desclassificar a proposta aceita e adjudicada para o item 1, cujo produto ofertado foi o ALFAMINO, fabricante Nestlé, sob a alegação de que em 2016, a SESMA manifestou-se sobre a necessidade da presença de nucleotídeos na fórmula infantil que atende ao descritivo do item 1, em razão dos benefícios desse micronutriente para o desenvolvimento das crianças, uma vez que também está presente da composição do leite materno. Assim, entende a RECORRENTE ser controverso o posicionamento atual da SESMA de não exigir a presença do micronutriente nucleotídeos na composição da fórmula infantil que atende ao item 1, conforme está disposto no Edital. Ademais, destaca a RECORRENTE que, em 2016 e em compras emergenciais, já atendeu a SESMA com o produto NEOCATE, o qual contém em sua composição o micronutriente nucleotídeos, quando a equipe do Programa de Alergia Alimentar manifestou-se favorável à aquisição do mesmo. Por fim, a RECORRENTE alega que “a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no referido instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório”. Portanto não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Alega a RECORRIDA que o RECORRENTE questionou da obrigatoriedade de conter nucleotídeos na composição do produto a ser licitado para os itens 1 e 2, em resposta, o Pregoeiro, subsidiado pela área técnica da SESMA, sustentou o disposto nos art. 10 a 20 do CAPÍTULO III - DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA COMPOSIÇÃO EQUALIDADE e no item II, do art. 22, da SEÇÃO III - DOS INGREDIENTES OPCIONAIS, ambos da RESOLUÇÃO - RDC Nº 44, de 19 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância. Com base nos dispositivos da legislação acima mencionada, a SESMA, através do pregoeiro, subsidiado pela área técnica da SESMA, destacou que, por ser o micronutriente nucleotídeos um componente opcional, conforme preconizado pela ANVISA, não haveria razão para limitar a participação das empresas que não tivessem como concorrer ao item com um produto cujo tal componente não estivesse presente em sua fórmula. O coerente posicionamento da SESMA, exposto na resposta ao questionamento apresentado pela RECORRENTE está em concordância com a legislação vigente e com os princípios basilares norteadores do processo licitatório, não havendo razão para que fosse realizada qualquer alteração no texto descritivo do item 1, do Edital. Quanto aos ingredientes opcionais à composição das fórmulas infantis, a RDC Nº 44 ressalta ainda, em seu art. 22, da SEÇÃO II - DOS INGREDIENTES OPCIONAIS: Art. 23, a adição de ingredientes não previstos nesta seção ou de ingredientes previstos, porém em quantidades diferentes do estabelecido, deve ser avaliada pela ANVISA, previamente à comercialização do produto, quanto à segurança de seu uso e a sua adequação para o crescimento e desenvolvimento dos lactentes e/ou crianças de primeira infância, conforme o caso. §1º - A comprovação deve ser feita, preferencialmente, por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas, e devem ser cumpridos os requisitos dispostos no regulamento técnico específico que trata da avaliação de risco e segurança dos alimentos. §2º - Quando qualquer desses ingredientes for adicionado, as fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância devem conter quantidades significativas dos mesmos ingredientes, baseadas nas necessidades de lactentes a partir do sexto mês e/ou de crianças de primeira infância, conforme o caso. Tais recomendações dispostas no art. 23, acima transcritas, evidenciam os critérios necessários para a presença de determinados ingredientes considerados não essenciais, sejam os opcionais ou os não previstos, tanto em relação à quantidade máxima, quanto em relação aos cuidados para a sua comercialização. A RDC Nº 43, de 19 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes, no item II, do art. 22, da SEÇÃO II - DOS INGREDIENTES OPCIONAIS, também classifica a substância nucleotídeo como ingrediente opcional na composição da fórmula. Ainda, ressalta-se o disposto no art. 21 da Seção II - DOS INGREDIENTES OPCIONAIS, da RDC Nº 45, de 19 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas, in verbis: Art. 21. Os ingredientes opcionais previstos nos regulamentos técnicos para fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento podem ser adicionados às fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas, desde que comprovada a segurança de uso para os lactentes ou para as crianças de primeira infância com necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos, conforme o caso. Parágrafo único. A comprovação deve ser feita, preferencialmente, por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas, e devem ser cumpridos os requisitos dispostos no regulamento técnico específico que trata da avaliação de risco e segurança dos alimentos. Desta feita, os mesmos ingredientes opcionais previstos na RDC nº 44 podem ser adicionados na fórmula quando o público a qual se destina o produto possuir necessidades dietoterápicas específicas. Ou seja, o micronutriente nucleotídeo se mantém como ingrediente opcional e, quando presente na fórmula, o produto precisa cumprir com os critérios estabelecidos. Por fim, frisa-se que no Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar - 2018, o ingrediente

nucleotídeo também não é citado. Portanto, entende-se que não seja essencial para o manejo de tal condição, sendo mais primordial outros aspectos da fórmula. A decisão de não realizar adição isolada de nucleotídeos ao produto é também baseada através do documento EFSA, que estabelece que não há a necessidade da adição obrigatória deste componente. Não menos importante que a fundamentação baseada na legislação acima levantada, frisa-se que o edital tal como foi disposto está com conformidade com os princípios legais que regem o processo licitatório, pois possibilitou que concorresse ao item em questão todas as empresas que tivessem a referida fórmula infantil, cuja composição tivesse ou não o nucleotídeos (Ingrediente Opcional), sangrando-se vencedora a que apresentasse o melhor preço para o item. Portanto, alega a RECORRIDA, que deverá ser mantido integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico aos termos do Edital PE SRP nº 16/2021.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO e as CONTRARRAZÕES apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Desta maneira, as RAZÕES DO RECURSO por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO disponibilizada no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação através de parecer técnico na íntegra, disponibilizado a seguir:

Parecer Técnico – RT NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB

Belém (PA), 04 Julho de 2021.

Assunto: Análise das Razões aos termos do Edital PE SRP nº 16/2021-SESMA

Cumprimentamos Vs^a; e na oportunidade, encaminho o presente parecer no intuito de fundamentar resposta das razões solicitadas pela empresa BL CARDOSO EIRELI, no que se refere o ITEM 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2021.

No que se refere as alegações:

A empresa relata parecer favorável por esta Secretaria em anos anteriores por motivo da presença de nucleotídeos na composição de seu produto, concluindo com o seguinte texto:

Dos fatos:

No que se refere a presença de Nucleotídeo, reiteramos a resposta desta área técnica no dia 24 de Maio do corrente, apresentada abaixo:

Segundo a resolução - RDC Nº 44 SETEMBRO DE 2011 MINISTERIO DA SAÚDE, que Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância, não apresenta exigência de nucleotídeo nos ingredientes ESSENCIAIS DE COMPOSIÇÃO E QUALIDADE, sendo nucleotídeos indicado como INGREDIENTE OPCIONAL.

A presença ou ausência dos nucleotídeos é opcional segundo a RDC citada, garantindo segurança nutricional do usuário.

No que se refere manter o parecer técnico do ano de 2016 para "garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes"

Dos fatos:

Esta área técnica não pode se furtar em seguir todas as normas tanto jurídicas quanto científica par tais decisões, e a fundamentação do Termo de Referência foi norteado pela LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, onde no seu artigo 3º, lê-se:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Mais uma vez vale reiterar que a solicitação de "com ou sem Nucleotídeos" garante a equidade do processo, permitindo que produtos que atendam a normas da saúde possam ter livre concorrência, excluindo qualquer

prática de direcionamento licitatório e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para esta administração Pública.

Pelo exposto, mantém-se o posicionamento norteado pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, já aqui citada, em manter o produto vencedor do item 1 do Pregão eletrônico nº 16/2021 de proposta mais vantajosa e por atender à exigência solicitada em edital.

Respeitosamente;

Márcio Ricardo L. Nascimento
Tec. Referência Técnica Nutricional.

Rita Vieira Figueiredo
Coord. Referência Técnica Nutricional.

Primeiramente, destaco que os documentos exigidos no Edital, na Fase de Habilitação, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e especificamente quanto análise de proposta provisoriamente vencedora na fase de aceitação, bem como os documentos referentes a Qualificação Técnica será apoiado pela Área Técnica do órgão demandante.

Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRIDA não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, com exceção de proposta ajustada (especificação do produto ofertado) e documentos referentes a Qualificação Técnica, estes analisados pela Área Técnica, conforme transcrito acima.

Ante o exposto, em atendimento ao inciso XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela licitante BL CARDOSO EIRELI, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima pela Área Técnica da SESMA, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, s.m.j.

Belém/PA, 07 de julho de 2021.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar